



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10855-001.233/93-31
RECURSO Nº : 89.049
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: 1991 e 1992
RECORRENTE : R. J. DUARTE & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF em Sorocaba - SP.
SESSÃO DE : 23 de Agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03.404

FINSOCIAL - ALÍQUOTA - Com o advento da Medida Provisória nr. 1.175/95, bem como subseqüentes republicações, determinando aos defensores da Fazenda em não prosseguir com processos cuja discussão esteja calcada na alíquota do Finsocial diversa de 0,5%, salvo o ano de 1988, no qual aplica-se 0,6%, e considerando o objetivo de se evitar o acúmulo indevido e despropositado de processos cuja matéria o Supremo Tribunal Federal já se tenha manifestado de forma contundente, não podem subsistir exações com alíquotas superiores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R. J. DUARTE & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

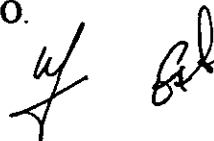
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

PROCESSO Nº. :10855-001.233/93-31
ACÓRDÃO Nº. :108-03.404

2.

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.



Acórdão nº 108-03.404

Recurso nº 89049

Recorrente: R.J.DUARTE & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo para exigência do Finsocial, com base nos meses de agosto de 1991 a março de 1992.

Conforme demonstrativo de fls. 05, a contribuinte deixou de recolher o diferencial entre a alíquota prevista em lei e o percentual de 0,5%.

Em impugnação tempestivamente apresentada, contesta a autuada a exigência invocando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que ensejam a cobrança bem como a já liquidação do débito pelo recolhimento da alíquota de 0,5%.

Decisão monocrática no sentido de manter integralmente pelo recolhimento a menor.

Recurso no mesmo diapasão da peça de defesa original.

É o relatório.



Acórdão nº 108-03.404

Recurso nº 89049

Recorrente: R.J.DUARTE & CIA. LTDA.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A apreciação de matéria nitidamente constitucional, que consiste em negar validade e eficácia à norma regular e constitucionalmente editada é questão assaz difícil para um Tribunal administrativo.

Se por um lado não se nega a imposição constitucional de ampla defesa ao processo administrativo, art. 5º, LV, o que envolveria para alguns o enfrentamento de qualquer violação de direito através de imposição tributária em desacordo com a Carta Magna e seus postulados, por outro percebe-se a limitação que deriva da própria Constituição ao estabelecer ritos e requisitos específicos para a apreciação definitiva de constitucionalidade de norma regularmente editada, conferindo ao Supremo Tribunal Federal a máxima obrigação de zelar pelo ordenamento fundamental, art. 102, e mesmo assim, se o aresto tem somente efeito "interna corporis", com a devida interferência ou intervenção do Senado Federal, em respeito a princípios de equilíbrio de poderes, ex vi do art. 52, X.

Exsurge desta última consideração que somente ao Poder Judiciário, como instituição de justiça superior, autônoma e suficiente, é conferido o condão de decidir sobre a inconstitucionalidade de norma regularmente editada.

Acórdão n° 108-03.404

Recurso n° 89049

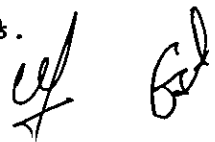
Recorrente: R.J.DUARTE & CIA. LTDA.

Ocorre, entretanto, que uma das razões de existência de processos administrativos tributários, onde o próprio sujeito ativo da relação procura rever internamente a legalidade de seus atos, é justamente desobrigar e desafogar o Poder Judiciário de questões a que, por instrumentos legalmente estabelecidos, convença-se este próprio ente tributante, da irregularidade e inconseqüência de seus atos particularizados no processo.

Sendo assim, não afasto de todo a apreciação de questões constitucionais nesta esfera administrativa, mas o faço no exato limite de que, em tendo o Poder Judiciário já se manifestado constante, afirmativa e reiteradamente sobre determinado tópico específico, principalmente se emanado de julgados de Tribunais Superiores, possamos com a máxima cautela, dar prevalência a um dos princípios formadores do processo administrativo, o da economia processual em benefício das partes, haja vista que à Fazenda não interessa prosseguir na busca da execução de algo que a ela só trará custos.

No caso em apreço o conceito ganha contornos nítidos, pois com o advento da Medida Provisória n° 1.175/95, bem como subseqüentes republicações, determinando aos defensores da Fazenda em não prosseguir com processos cuja discussão esteja calcada na alíquota do Finsocial diversa de 0,5%, salvo o ano de 1988, no qual aplica-se 0,6%, e considerando o objetivo de se evitar o acúmulo indevido e despropositado de processos cuja matéria o Supremo Tribunal Federal já se tenha manifestado de forma contundente, julgo necessário, de plano, afastar qualquer exigência em percentual superior a 0,5%.

Vale ressaltar que o presente processo trata justamente da cobrança de diferencial para alíquota superior a 0,5%.



Processo nº 10855/001.233/93-31

Acórdão nº 108-03.404

Recurso nº 89049

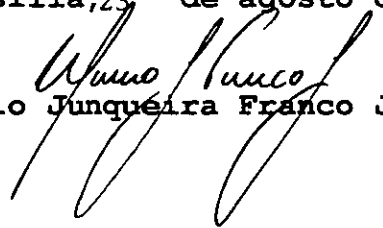
Recorrente: R.J.DUARTE & CIA. LTDA.

6.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília, 23 de agosto de 1996


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.



PROCESSO Nº. :10855-001.233/93-31
ACÓRDÃO Nº. :108-03.404

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL